



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.906526/2012-74
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-002.063 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 23 de maio de 2019
Assunto PIS/COFINS
Recorrente SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Thais De Laurentiis Galkowicz e Cynthia Elena de Campos.

Relatório

Trata de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ, que considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade contra despacho decisório, nos seguintes termos:

(...)

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO NO PER/DCOMP.

Inexistindo o direito creditório informado no Pedido Eletrônico de Restituição/Ressarcimento - PER, é de se indeferir o pedido de restituição apresentado.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCTF. ERRO DE FATO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A retificação de declaração já apresentada à RFB somente é válida quando acompanhada dos elementos de prova que demonstrem a ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração original (art. 147, § 1º, do CTN).

(...)

Intimada desta decisão, a empresa apresentou Recurso Voluntário afirmando que a razão pela qual procedeu com a redução do valor da COFINS a pagar no período decorre: **(i)** da isenção do PIS/COFINS sobre a receita decorrente do transporte internacional de cargas; **(ii)** do direito de aproveitar 100% (cem por cento) dos créditos de PIS/COFINS sobre os serviços prestados por Empresas optantes pelo Simples Nacional; e, por fim: **(iii)** do aproveitamento do crédito de PIS/COFINS sobre o seguro de cargas. Afirma que traz a documentação fiscal e contábil suporte do crédito pleiteado. Caso não entenda pela suficiência da documentação, requer a conversão do processo em diligência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido na Resolução nº 3402-002.050, de 23 de maio de 2019, proferido no julgamento do Processo nº 13819.906514/2012-40.

Portanto, transcreve-se como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Resolução nº 3402-002.050):

"Como se depreende dos presentes autos, a Recorrente entende que seria suficiente a retificação do DACTON e da DCTF antes da transmissão do PER para confirmar a validade do seu crédito. Contudo, necessário ainda que, além deste indício da existência do crédito, sejam analisados os documentos contábeis e fiscais necessários à confirmar a validade das informações constantes destes documentos fiscais, em conformidade com o art. 147, §1º, do Código Tributário Nacional - CTN.

Buscando respaldar o seu crédito, o contribuinte anexou aos autos balancete analítico, razão analítico de algumas contas contábeis e planilhas elaboradas pelo sujeito passivo que demonstrariam o crédito.

Contudo, observe-se primeiramente que as planilhas elaboradas pelo sujeito passivo não fazem uma clara diferenciação entre as informações que foram declaradas originariamente na DCTF e no DACTON, comparativamente com as informações que foram retificadas. O contribuinte apenas apresentou quais informações estariam respaldando sua declaração retificadora, sem deixar claro o que foi modificado.

*No Recurso Voluntário, a empresa afirma que a modificação se refere **(i)** a isenção do PIS/COFINS sobre a receita decorrente do transporte*

internacional de cargas; (ii) créditos de PIS/COFINS sobre os serviços prestados por Empresas optantes pelo Simples Nacional; e (iii) do aproveitamento do crédito de PIS/COFINS sobre o seguro de cargas seca e automóveis.

Contudo, o balancete analítico e o razão não detalham estas operações que foram postas em discussão no Recurso Voluntário. Com efeito, a única conta contábil relevante para a presente discussão que foi discriminada no razão contábil é a conta 3121009 (seguros transp. carga seca - e-fl. 204), inexistindo detalhamento semelhante para a conta de seguros de transporte de automóveis.

Quanto às receitas de prestação de serviço de transporte internacional, observa-se que o balancete analítico não segrega o valor correspondente à receita de prestação de serviço de transporte internacional. Os valores de receita de prestação de serviços estão todos agrupados em uma única conta contábil (4111002 - e-fl. 127):

Documento de 15 linhas (verificação obrigatória) - Não ser consultado no endereço: <http://www.receita.gov.br/CAC> (para o acesso ao sistema de consulta de documentos) - Consulte a página de autenticação no final deste documento.

SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S.A.						Folha 14
Balancete Analítico						
Mes/Ano : 02/2008		Moeda : REAL				
Conta	Dg. Nome	Saldo Anterior	Débito	Crédito	Saldo Atual	
3511004	9 TAXAS DIVERSAS	0,00	42.060,23	0,00	42.060,23	D
3511005	2 MULTAS INDEBITIVAS	0,00	2.073,67	0,00	2.073,67	D
3511015	5 IPIVA	0,00	26,40	0,00	26,40	D
3511021	3 ICMS DIFERENÇA DE ALIQUOTA	0,00	3.071,28	0,00	3.071,28	D
37	1 DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	0,00	7.371.679,84	1.360.508,96	6.011.170,88	D
3711	7 DEDUÇÕES DAS RECEITAS	0,00	7.371.679,84	1.360.508,96	6.011.170,88	D
3711001	0 FRETES ANULADOS	0,00	137.551,05	0,00	137.551,05	D
3711003	6 ICMS S/FRETES	0,00	5.041.173,92	1.000.799,02	4.040.374,90	D
3711004	1 COFINS NÃO CUMULATIVO	0,00	1.313.961,78	0,00	1.313.961,78	D
3711005	5 PIS/PASEP NÃO CUMULATIVO	0,00	270.643,82	0,00	270.643,82	D
3711006	9 ISSQN SNF SERVIÇOS	0,00	23.320,69	0,07	23.320,62	D
3711007	2 CUSTO VENDAS ATIVO IMOBILIZADO	0,00	565.029,58	359.709,97	225.318,71	D
4	2 RECEITAS	0,00	0,00	53.327.896,55	53.327.896,55	C
41	9 RECEITAS OPERACIONAIS BRUTA	0,00	0,00	52.571.980,07	52.571.980,07	C
4111	4 RECEITAS OPERACIONAIS	0,00	0,00	51.614.845,93	51.614.845,93	C
4111001	8 RECEITA DE FRETES E CARRETOS	0,00	0,00	50.582.799,26	50.582.799,26	C
4111002	1 RECEITA DE PRESTACAO SERVICOS	0,00	0,00	566.841,55	566.841,55	C
4111003	5 VALE PEDAGIO DESTACADO CTRC	0,00	0,00	455.205,12	455.205,12	C
4141	6 REVENDA DE MERCADORIAS	0,00	0,00	957.134,14	957.134,14	C
4141001	0 VENDA COMBUSTIVEL A VISTA	0,00	0,00	868.532,14	868.532,14	C
4141002	3 VENDA COMBUSTIVEL A PRAZO	0,00	0,00	88.602,00	88.602,00	C
43	1 RECEITA FINANCEIRA OPERACIONAL	0,00	0,00	19.529,50	19.529,50	C
4311	7 RECEITAS FINANCEIRAS	0,00	0,00	19.529,50	19.529,50	C
4311001	0 JUROS ATIVOS/SELIC	0,00	0,00	3.000,63	3.000,63	C

Para demonstrar que a empresa auferiu receitas desta natureza, essencial que sejam apresentados documentos que confirmem a prestação de serviço internacional, dentre os quais o Conhecimento Internacional de Transporte Rodoviário (CRT), o Manifesto Internacional de Carga Rodoviária/Declaração de Trânsito Aduaneiro (MIC/DTA, o Conhecimento de Transporte Rodoviário, o contrato de Prestação de Serviço Internacional e contrato de Câmbio.

Quanto ao crédito de empresas do SIMPLES Nacional, os valores dos fretes estão todos englobados em contas de "Fretes e Carretos Pessoa Física" e "Fretes e Carretos Pessoas Jurídicas", sem uma segregação específica das empresas que seriam optantes pelo SIMPLES. O razão analítico igualmente não faz qualquer distinção específica (e-fls. 192):

Processo nº 13819.906526/2012-74
Resolução nº 3402-002.063

S3-C4T2
Fl. 5

SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S.A						Razão Analítico		Página 1 of 1	
Mês / Ano : 02/2008									
Conta Contábil : 3121001 FRETES E CARRETOS P.JURIDICA									
Data	Un. Neg/C.Custo	Contra Partida	Un. Neg/C.Custo	Sequen.	Docto. Histórico	Débito	Crédito	Saldo	
Saldo do Mês Anterior :								0,00 D	
01/02/2008	5000001	2115132	0020002	2418557	VR PROVISAO DIVIS CTORIS TEGMA GESTAO LOGISTICA N/DATA	393.348,61		393.348,61	D
08/02/2008	5000001	2115132	0020002	2418558	VR PROVISAO DIVIS CTORIS TEGMA GESTAO LOGISTICA N/DATA	329.349,38		722.697,99	D
12/02/2008	5000001	2115132	0020002	2418559	VR PROVISAO DIVIS CTORIS TEGMA GESTAO LOGISTICA N/DATA	183.191,54		905.889,53	D
13/02/2008	5000001	2115132	0020002	2418560	VR PROVISAO DIVIS CTORIS TEGMA GESTAO LOGISTICA N/DATA	291.748,07		1.197.638,60	D
14/02/2008	5000001	2115132	0020002	2418561	VR PROVISAO DIVIS CTORIS TEGMA GESTAO LOGISTICA N/DATA	367.748,88		1.565.387,48	D
15/02/2008	5000001	2115132	0020002	2418562	VR PROVISAO DIVIS CTORIS TEGMA GESTAO LOGISTICA N/DATA	387.228,52		1.952.616,00	D
18/02/2008	5000001	2115132	0020002	2418563	VR PROVISAO DIVIS CTORIS TEGMA GESTAO LOGISTICA N/DATA	339.484,12		2.292.100,12	D
19/02/2008	5000001	2115132	0020002	2418564	VR PROVISAO DIVIS CTORIS TEGMA GESTAO LOGISTICA N/DATA	177.356,09		2.469.456,21	D
20/02/2008	5000001	2115132	0020002	2418565	VR PROVISAO DIVIS CTORIS TEGMA GESTAO LOGISTICA N/DATA	228.853,61		2.698.309,82	D
21/02/2008	5000001	2115132	0020002	2418566	VR PROVISAO DIVIS CTORIS TEGMA GESTAO LOGISTICA N/DATA	192.930,29		2.891.240,11	D
22/02/2008	5000001	2115132	0020002	2418567	VR PROVISAO DIVIS CTORIS TEGMA GESTAO LOGISTICA N/DATA	248.822,83		3.140.062,94	D
25/02/2008	5000001	2115132	0020002	2418568	VR PROVISAO DIVIS CTORIS TEGMA GESTAO LOGISTICA N/DATA	393.888,17		3.533.951,11	D
26/02/2008	5000001	2115132	0020002	2418569	VR PROVISAO DIVIS CTORIS TEGMA GESTAO LOGISTICA N/DATA	251.808,89		3.795.760,00	D
27/02/2008	5000001	2115132	0020002	2418570	VR PROVISAO DIVIS CTORIS TEGMA GESTAO LOGISTICA N/DATA	355.209,44		4.150.969,44	D
28/02/2008	5000001	2115132	0020002	2418571	VR PROVISAO DIVIS CTORIS TEGMA GESTAO LOGISTICA N/DATA	186.965,02		4.337.934,46	D
28/02/2008	5000001	2115132	0020002	2418572	VR PROVISAO DIVIS CTORIS TEGMA GESTAO LOGISTICA N/DATA	287.748,96		4.625.683,42	D
29/02/2008	0020002	2114001	5000003	2453906	VR FRETES P. JURIDICA SETE NIMES	319.416,51		4.945.099,93	D
29/02/2008	0010002	2114001	5000003	2453907	VR FRETES P. JURIDICA SBC NIMES	62.235,00		5.007.334,93	D
29/02/2008	0010002	2114001	5000003	2453908	VR FRETES P. JURIDICA CAJU NIMES	430.790,00		5.438.124,93	D
29/02/2008	0080002	2114001	5000003	2453909	VR FRETES P. JURIDICA TIAPRA NIMES	52.760,00		5.490.884,93	D
29/02/2008	0020002	2114001	5000002	2453910	VR FRETES P. JURIDICA SETE NIMES	23.489.970,46		28.980.855,39	D
29/02/2008	0110002	2114001	5000003	2453911	VR FRETES P. JURIDICA PORTO REAL NIMES	192.512,44		29.173.367,83	D
29/02/2008	0050002	2114001	5000003	2453912	VR FRETES P. JURIDICA SETE LAGOS NIMES	1.120.381,31		30.293.749,14	D
Total da Folha :						30.293.749,14	0,00	30.293.749,14	D
Total da Conta :						30.293.749,14	0,00	30.293.749,14	D

Para ao menos respaldar as suas alegações, importante que o contribuinte comprove que as operações de frete se relacionam ao SIMPLES Nacional, evidenciando que efetivamente foram concretizadas operações com estas empresas no mês em questão. Seria relevante que o contribuinte apresentasse um levantamento exemplificativo de prestadores, evidenciando que seriam optantes pelo SIMPLES Nacional previsto na Lei Complementar n.º 126/2006.

Assim, uma vez que o contribuinte trouxe documentos que sugerem a existência do crédito (DACON e DCTF retificadores), acompanhado de documentos contábeis que confirmariam ao menos em parte suas alegações (em especial quanto às despesas de seguro de carga seca), entendo pela necessidade da conversão do processo em diligência para que a autoridade fiscal de origem oportunize à Recorrente a apresentação de documentos e informações adicionais que possam confirmar sua validade.

Diante dessas considerações, à luz do art. 29 do Decreto n.º 70.235/72¹, proponho a conversão do presente processo em diligência para que a autoridade fiscal de origem (Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP):

(i) intime a Recorrente para apresentar cópia dos documentos fiscais e contábeis entendidos como necessários para que a fiscalização possa confirmar o crédito tomado pelo contribuinte informado em seu DACON e DCTF retificadores (notas fiscais emitidas, as escritas contábil e fiscal detalhadas, o Conhecimento Internacional de Transporte Rodoviário - CRT, o Manifesto Internacional de Carga Rodoviária/Declaração de Trânsito Aduaneiro - MIC/DTA, o Conhecimento de Transporte Rodoviário, o contrato de Prestação de Serviço Internacional e contrato de Câmbio, razão analítico da conta de seguro e outros documentos que considerar pertinentes). Importante que sejam anexados aos autos o DACON e a DCTF originais, com os esclarecimentos pela empresa de quais informações foram modificadas na apuração da COFINS devida no mês (comparação entre o DACON/DCTF originais e o DACON/DCTF retificadores).

¹ "Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias."

(ii) elaborar relatório fiscal conclusivo considerando os documentos e esclarecimentos apresentados, informando se os dados trazidos pelo contribuinte no DACON/DCTF retificadores estão de acordo com sua contabilidade, veiculando análise quanto à validade do crédito informado pelo contribuinte e a possibilidade de seu reconhecimento no presente processo.

Concluída a diligência e antes do retorno do processo a este CARF, intimar a Recorrente do resultado da diligência para, se for de seu interesse, se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

É como proponho a presente Resolução."

Importante frisar que **as situações fática e jurídica presentes** no processo paradigma encontram correspondência nos autos ora em análise. Desta forma, os elementos que justificaram a conversão do julgamento em diligência no caso do paradigma também a justificam no presente caso.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, o colegiado decidiu por determinar a realização de diligência para que a autoridade fiscal de origem:

(i) intime a Recorrente para apresentar cópia dos documentos fiscais e contábeis entendidos como necessários para que a fiscalização possa confirmar o crédito tomado pelo contribuinte informado em seu DACON e DCTF retificadores (notas fiscais emitidas, as escritas contábil e fiscal detalhadas, o Conhecimento Internacional de Transporte Rodoviário - CRT, o Manifesto Internacional de Carga Rodoviária/Declaração de Trânsito Aduaneiro - MIC/DTA, o Conhecimento de Transporte Rodoviário, o contrato de Prestação de Serviço Internacional e contrato de Câmbio, razão analítico da conta de seguro e outros documentos que considerar pertinentes). Importante que sejam anexados aos autos o DACON e a DCTF originais, com os esclarecimentos pela empresa de quais informações foram modificadas na apuração da COFINS devida no mês (comparação entre o DACON/DCTF originais e o DACON/DCTF retificadores).

(ii) elaborar relatório fiscal conclusivo considerando os documentos e esclarecimentos apresentados, informando se os dados trazidos pelo contribuinte no DACON/DCTF retificadores estão de acordo com sua contabilidade, veiculando análise quanto à validade do crédito informado pelo contribuinte e a possibilidade de seu reconhecimento no presente processo.

Concluída a diligência e antes do retorno do processo a este CARF, intimar a Recorrente do resultado da diligência para, se for de seu interesse, se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra